



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062359-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado PH CLINICA INTEGRADA DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ag. 2062359-78.2025.8.26.0000 Guarulhos 1ª VC VOTO 85134

Agte: Banco do Brasil S/A.
Agdo: Fabrício dos Reis Brandão.
Intdo: Leonildo da Silva e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA SUSEP E CVM. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. OFÍCIO À SUSEP, COM VISTAS À PESQUISA DE EVENTUAIS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PARA POSTERIOR PENHORA. CABIMENTO. INSTITUIÇÃO NÃO ALCANÇADA PELO SISTEMA SISBAJUD. MEDIDA ÚTIL, NECESSÁRIA E ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. OFÍCIO À CVM PARA PESQUISA E EVENTUAL PENHORA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DESNECESSÁRIA. CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS QUE JÁ SÃO ALCANÇADAS PELO SISTEMA SISBAJUD. POSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PELO SISTEMA DISPONÍVEL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 681/682 dos autos do cumprimento de sentença de demanda monitória, que indeferiu requerimento de expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para pesquisa de eventuais valores pertencente ao executado passíveis de constrição judicial.

Alega o agravante que a decisão não pode subsistir, pois infrutíferas as demais tentativas de satisfação de seu crédito. Argumenta que o acesso a tais informações depende de intervenção judicial. Pede a reforma.

Processou-se o recurso no efeito devolutivo. Foi apresentada resposta.

É o relatório.

O inconformismo comporta parcial provimento.

Os recursos alocados em planos de previdência privada têm natureza de investimento e, assim, podem ser objeto de constrição judicial, desde que não constituam verbas impenhoráveis nos termos da legislação vigente. Desse modo, a expedição de ofício à SUSEP, para que informe a respeito de eventuais planos pertencentes ao executado deve ser deferida, pois isso permite ao exequente o acesso a dados que podem possibilitar eventual penhora. Anote-se ainda que essas

informações não podem ser obtidas pelo agravante por meio de suas próprias diligências e também não são alcançadas pelo sistema Sisbajud, de modo que presente o interesse quanto à medida pleiteada.

Neste ponto, vale transcrever acórdão da lavra do eminente ex-integrante desta Câmara, Desembargador Edgard Rosa (Ag. 2037814-80.2021.8.26.0000, j. em 4.3.2021), com lapidar lição sobre o tema em debate: *“(...) De outra parte, é possível a expedição de ofícios à SUSEP e à CNSEG, além das seguradoras Porto Seguro, Sul América Seguros, Itaú Seguros e Banco Santander, com vistas à localização de eventuais ativos securitários ou planos de previdência privada, pois, nesse âmbito, as informações cuja obtenção se pretende são protegidas por sigilo, de modo que apenas por meio de determinação judicial será viabilizado seu acesso à parte, garantindo plena efetividade ao processo. De se considerar, ademais, que as instituições responsáveis pela comercialização de seguros e planos de previdência refogem ao âmbito do SISBAJUS, mesmo com suas novas feições. A vedação à realização de tal diligência, por isso, dificulta o pleno exercício do direito que o credor detém perante o devedor, já que obsta o uso de todos os meios legais a seu dispor para a satisfação de seu crédito, quando já esgotados os demais meios ordinários à disposição.”* E é exatamente a hipótese dos autos.

Em idêntico sentido, já decidi nesta Câmara em casos análogos ao presente: Ag. 2169242- 93.2018.8.26.0000, Rel. Juiz Hélio Nogueira, j. em 4.9.2018, Ag. 2054899-79.2021.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. em 8.4.2021 e Ag. 2154528-26.2021.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Gosson, j. em 8.10.2021.

No mais, relembre-se que, nos termos do art. 797, do C.P.C., a execução se realiza no interesse do credor e que, para penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, basta que o credor requeira a medida (cf. art. 854, do C.P.C.). Ressalte-se ainda que dinheiro é o primeiro dos bens penhoráveis, com preferência sobre os outros (art. 835, I, do C.P.C.), pois tal constrição é a mais adequada à concretização da efetividade da prestação jurisdicional. Além disso, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça que a determinação não viola o art. 805 do C.P.C. (Rec. Esp. 1.071.794/RJ (AgRg), 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 29.10.08, AgRg 935.082/RJ, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 3.3.08). Ao contrário, a penhora

de dinheiro é até menos onerosa para o devedor, que não terá que suportar gastos processuais que adviriam com a necessidade de alienação coativa do bem sob constrição (cf. JTJ 309/389).

Assim, a providência requerida é adequada, útil e necessária nas circunstâncias, já que seu indeferimento apenas premiaria aqueles sobre os quais pesa veemente presunção de inadimplência, que, contrariamente à maioria dos cidadãos, teriam rompido o equilíbrio jurídico que deve subsistir nos atos negociais, facilitando-lhes o enriquecimento sem causa jurídica válida, em detrimento do direito que o ordenamento confere a quem, em princípio, ostenta a posição de credor.

Todavia, a expedição de ofício à CVM, não deve mesmo ser deferida.

É que, conforme o art. 3º, IV, do Regulamento do Bacenjud 2.0, são instituições participantes, e responsáveis pelo cumprimento da ordem: *“o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as **distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários** e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)”* (grifo nosso).

Com efeito, as corretoras e distribuidoras de valores mobiliários já são participantes plenos dos sistemas CCS e Bacen Jud, conforme informação disponibilizada no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/protecao/sistema-bacen-jud>, do qual consta, inclusive, que *“as consultas sobre existência de posições de investimento e determinações de bloqueio de valores mobiliários podem ser feitas por meio dos referidos sistemas”*.

Assim, como as informações pretendidas na CVM pelo credor já podem ser alcançadas pelo sistema Bacenjud, atual Sisbajud, não há razão para o deferimento da expedição de ofício, devendo a decisão agravada, nesse ponto, ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator